

**DROGAS: CRIMINALIZAÇÃO, ALTERNATIVAS E TENDÊNCIA
LEGISLATIVA BRASILEIRA**

PAULO CÉSAR DE CAMPOS MORAIS
PESQUISADOR DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
DOCTORANDO EM SOCIOLOGIA E POLÍTICA – UFMG
Tel.(0055 31) 448 9463, 448 97 21
Fax (0055 31) 448 94 41
Email: paulo.morais@fjp.mg.gov.br

RESUMO

A primeira parte deste texto delinea um conjunto de pressuposições e argumentos de atores e agências que procuram implementar cursos de ações relativos às drogas. Na segunda parte fazemos um relato da tendência legislativa brasileira presente no Congresso Nacional. Toma-se como referências uma análise dos projetos de lei em tramitação e o perfil dos legisladores na área de tóxicos em 2001. Na conclusão, procuramos estabelecer algumas relações entre uma visão mais geral do problema (Parte I) e a tendência legislativa nacional sobre o tema (Parte II).

PARTE I

DROGAS E CONFLITOS

Quando cogitamos alterar a legislação relativa às drogas, procuramos controlar conflitos culturais, ocupacionais, geracionais, financeiros, morais e conflitos violentos (simbólicos e/ou físicos) relacionados às drogas. Tomando-se os conflitos violentos como ponto de partida, ao se estabelecer leis, tenta-se alterar atos, comportamentos e relações de atores envolvidos e dos não envolvidos com drogas, de agressores e de não agressores. Assim, temos uma síntese dos principais agentes relacionados a tais conflitos em nossa sociedade – que determina tratamento criminal aos usuários e comerciantes de certas drogas.

	Envolvido	Não Envolvido
	Usuário Problemático	Estado Punidor
Agressor	Traficante Violento Estado Corrupto	Opinião Pública Punidora
Não Agressor	Usuário Idôneo Traficante Racional	Estado Assistente/Restitutivo Opinião Pública Tolerante

O usuário problemático abrange duas categorias: o que se envolve em crimes violentos e outros crimes passíveis de reclusão e o que é viciado, propriamente dito. O primeiro atinge o direito de outros e deve ser contido. O segundo é agressor de si mesmo,

portanto, necessita de assistência social e médica. O traficante violento é por definição um indivíduo que usa da força para obter êxito financeiro e/ou social. O seu rol de vítimas é diverso, pode ser um usuário, uma comunidade, representantes do Estado, organismos internacionais e outros. O Estado corrupto tem como principal vítima a sociedade, dado que a mesma não sobreviveria sem uma ordem pública. O usuário idôneo não teria vítima. Faria uso racional de drogas sem comprometer a sua saúde física, psicológica e social. O traficante racional não teria vítima, seria um comerciante como qualquer outro legalizado ou informal. O Estado punidor teria como vítima o usuário idôneo, o usuário problemático - somente viciado - e o traficante racional. A opinião pública punidora teria as mesmas vítimas do Estado punidor. O Estado assistente e a opinião pública tolerante não possuiriam “vítimas” nos termos atuais, pois não são agressores em princípio. Porém, a fronteira entre a assistência e o paternalismo e entre a tolerância e a permissividade são muito tênues. Assim, as circunstâncias e atores capazes de gerarem “vítimas” a esses agentes seriam de caráter especial. Mas não ignorável.

Como podemos constatar, neste contexto, o Estado se apresenta agressor por definir o uso e o comércio de drogas independentemente dos agentes cometerem ou não desvios de conduta de outra natureza. Ou seja, mesmo quando os agentes se comportam de modo responsável ou mediano, o Estado (associado à opinião pública) os condena pelo envolvimento com certas drogas. Esse procedimento se alicerça principalmente na relação supostamente causal entre drogas e crime.

DROGAS, CRIMINALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS

A criminalização de certas drogas se apóia em três modelos que associam drogas e violência. No modelo psicofarmacológico as drogas causariam violência devido aos seus efeitos diretos. Usuários seriam mais impacientes, irritáveis, irracionais, excitáveis. Portanto, seriam mais susceptíveis ao engajamento em comportamentos criminosos. Sobretudo aqueles que fazem uso de drogas estimulantes como a cocaína e as anfetaminas. No entanto, os efeitos dos narcóticos e da maconha tendem a deprimir ou a reduzir os comportamentos violentos. No modelo econômico-compulsivo o que geraria comportamentos violentos entre viciados e no uso excessivo seria a dependência à droga e a impossibilidade ou dificuldade em se arcar com o custo financeiro das drogas. Para tanto,

viciados cometeriam furtos, roubos, prostituição e outras formas de crime e infrações. O terceiro modelo, o sistêmico, afirma que o usuário excessivo está imerso em um estilo de vida de natureza violenta. Principalmente quando o uso excessivo está associado à venda de drogas. O contexto social das negociações de droga associado ao uso elevado seria inexoravelmente violento.(GOODE:1997:Cap.9)

Defensores da legalização ou da descriminalização de drogas afirmam que a criminalização é um meio ineficaz de controle do problema. A não criminalização implica duas alternativas básicas: se a regulamentação deve ser única para todas as drogas ilegais atualmente ou se a regulamentação deve ser diferenciada; efetuando, por exemplo, distinção entre drogas leves e pesadas. Quatro alternativas mais abrangentes são delineadas: a legalização, na qual o Estado subordina uma ou mais drogas (atualmente ilegais) a alguma legislação. Regulamentando as condições de venda, a composição química, a quantidade, etc.. Como ocorre com o tabaco e as bebidas alcóolicas. Na segunda alternativa, descriminalização, há uma retirada do controle do Estado sobre substâncias e atividades. Se retira-se todos os controles, temos a descriminalização total, se não, há uma descriminalização parcial – removendo-se algumas restrições sobre a posse, venda ou distribuição de uma ou mais substâncias. A terceira opção consiste nos modelos de prescrição e manutenção médicas do uso de substâncias. Parte do princípio de que o abuso de drogas é uma doença. Portanto, o acesso a tais substâncias deve ser regulado por médicos. Como ocorre no caso de algumas substâncias psicoativas disponíveis em farmácias para os que apresentam receitas médicas. A redução de danos é a quarta alternativa. Enfatiza o tratamento e a reabilitação de dependentes e usuários pesados, distingue entre drogas leves e pesadas. Neste caso, a reformulação da legislação recebe atenção secundária, a atenção se concentra na possibilidade de interferência concreta na realidade, não no que parece ser bom no papel ou em teoria.

ALTERNATIVAS Versus CRIMINALIZAÇÃO

Críticos da criminalização contestam-na com vários argumentos: a) A ilegalidade faz com que o preço das drogas seja elevado, tornando o tráfico altamente lucrativo e atrativo. b) As drogas legais seriam mais nocivas do que as ilegais. O alvo do controle estaria errado e a criminalização teria caráter discriminatório. c) A proibição não deteria o

consumo. Se o abuso é elevado no contexto punitivo, poderia ser também na legalidade. A legalização não elevaria o consumo.¹ d) A proibição estimula a distribuição e o uso de drogas mais perigosas fisiologicamente. Por serem mais lucrativas, menos volumosas e mais difíceis de serem apreendidas. e) No mercado ilegal não há controle da pureza e da potência da droga, tornando o risco do uso mais elevado. f) Legalizando-se certas drogas, o lucro do tráfico seria eliminado, o negócio não seria mais atrativo ao crime organizado e a violência - seu principal instrumento de atuação - declinaria. g) A obstinação pela prisão de traficantes tem resultado em freqüentes violações de liberdades civis de cidadãos. h) O custo da repressão é elevado e não tem tido efeito satisfatório. Everingham e Rydell estimam que para se reduzir o consumo de cocaína em um por cento naquele país gastar-se-ia adicionalmente (em dólares) 783 milhões interferindo em países fornecedores, ou 366 milhões em ações de fronteira, ou 246 milhões em apreensões e prisões ou 34 milhões no tratamento de usuários.(1994:XIV) Drogas atualmente ilegais, mas úteis em terapias médicas poderiam ser utilizadas com a legalização.

A criminalização implica ações policiais de difícil êxito contra um negócio altamente lucrativo. O primeiro fator que dificulta a repressão a essas atividades é a lei de mercado da oferta e da demanda. Sempre que um distribuidor é retirado do mercado, as oportunidades dos que permanecem e daqueles que pretendem entrar no negócio são elevadas. Deste modo, a retirada de um traficante do mercado o torna até mais atrativo. Em grande medida, a repressão não desestimula o tráfico. O segundo consiste na impossibilidade de controle das fontes de fornecimento. Em Burma (sudeste da Ásia), principal fornecedor de heroína ilícita dos Estados Unidos, grande parte do território não está sobre controle do governo. Na América do Sul, principalmente na região amazônica, a coca tem aproximadamente 4 milhões de quilômetros quadrados de área fértil para o seu cultivo e com muito pouco patrulhamento. Terceiro, nos países produtores de drogas, estas atividades são uma importante fonte de renda e geração de empregos. No Peru, em 1993, o

¹ Segundo Mishan, nos Estados Unidos, uma redução de 10% no preço de rua da heroína elevou em 2% o seu consumo, a mesma redução no preço de rua da cocaína elevou em 0,6% este consumo. A redução no preço elevaria o consumo, mas não o número de consumidores.(MISHAN:1990:457). A “Lei Seca” norte americana é constantemente citada como referência sobre a relação entre proibição e consumo. O número de mortes por cirrose hepática entre 1911 e 1929 declinou de 29,5 por 100 mil para 10,7. Por outro lado, milhões de bebedores de cerveja passaram a consumir bebidas mais potentes e nocivas, o crime organizado tornou-se altamente poderoso e bilionário, a corrupção de políticos e a violência policial foram disseminadas.(GOODE:1997:Cap.8)

número de empregos diretos rurais no cultivo de coca estava entre 150.000 e 174.000, o que corresponderia a 7% da população rural e 2% da população economicamente ativa do país. Na Bolívia, no início dos anos 90 a economia da coca gerava entre 107.000 e 135.000 empregos diretos e indiretos (5 a 6,4% dos empregos lícitos). Em 1995, na Colômbia, as plantações de coca geravam 40.000 empregos diretos.(THOUMI:1997:44;48;34) O quarto fator reside no poder do tráfico. Em muitos lugares os traficantes são mais poderosos do que o governo, possuem fortunas e armamento pesado. A dificuldade em se controlar as fronteiras é outro fator. Por exemplo, estima-se que anualmente entram de 120 a 150 toneladas de cocaína nos Estados Unidos. Como deter a entrada desta substância em meio aos aproximadamente 100 milhões de toneladas de cargas que lá chegam anualmente?(GOODE:1997:Cap.7) O sexto fator se refere à dificuldade em se deter os pequenos traficantes de rua. Distintamente da noção comum que pressupõe haver um grande chefe do tráfico ou alguns poucos grandes traficantes, o que há é uma grande quantidade de pequenos e médios traficantes. Kleiman acompanhou o resultado de um policiamento intenso (por saturação) em duas comunidades de Massachusetts com tráfico elevado. Em uma destas, após o fim do policiamento intensivo a violência e o tráfico voltaram a ser elevados. Na outra, a violência declinou durante o policiamento por saturação e se elevou após o fim da ação especial. Mas a disponibilidade de drogas não foi alterada. Ou seja, muitos dependem da venda de drogas e sempre há alguém para ocupar o espaço/substituir um traficante que é preso.(GOODE:1997:Cap.7)

No âmbito do consumo, a polêmica entre as estratégias criminal e as alternativas consiste resumidamente no seguinte: defensores da criminalização contestam a possibilidade de extinção/redução do problema pela legalização. Segundo eles, caso se estabeleça a legalização, o preço das drogas hoje ilegais cairia e o negócio não seria atrativo ao crime organizado. Conseqüentemente, o consumo se elevaria e não seria possível reduzi-lo. Para se controlar o consumo, o preço deveria ser novamente elevado. Elevando-se o preço, o crime organizado estaria novamente ativo no mercado. Assim, a violência e a degeneração social implícitas em seus métodos e áreas de atuação retornariam. Acrescidas de um número de usuários mais elevado. Para os alternativos, há um equívoco ao se pressupor que adeptos da cultura antidrogas ou indiferentes à mesma contivessem o desejo de consumir drogas por estas serem ilegais. Consumo de drogas é em princípio uma opção

pessoal, se esta opção não é permitida pelo Estado, o problema se transfere à pluralidade moral da sociedade e ao risco contido em estilos de vida, e não à pressuposta certeza da nocividade da legalização/descriminalização. Estilos de vida, substâncias e objetos com potencial de danos a terceiros existem e continuarão existindo - armas de fogo, corridas de carro, inseticidas, etc.. Por que a droga não poderia ser interpretada também como potencialmente perigosa? Semelhantemente a fenômenos como o suicídio, problemas cardíacos e outros? Responderiam os conservadores: mesmo não causando qualquer dano, elas ameaçam valores tradicionais.(WILSON:1993:27-45;KLEIMAN:1998:220;KORT:1994:19;LEUW:1994:39)

Dados os argumentos e pressuposições centrais de criminalizadores e alternativos, vejamos a tendência legislativa brasileira.

PARTE II

TENDÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA

Classificamos os 39 projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) em 2001 em seis categorias: jurídica criminal (JC), jurídica assistencial (JA), educativa propagandista (EP), médica assistencial (MA), acordo internacional (AI) e outros.² Na categoria jurídica criminal incluímos os projetos que estabelecem prazos processuais, prisões preventivas, penas e ações policiais repressivas. Na jurídica assistencial incluímos aqueles que geralmente propõem transferência de bens e recursos financeiros oriundos do tráfico ou não (como os provenientes de loterias) para instituições de caridade, para programas de prevenção do uso e tratamento de viciados ou para a reforma agrária. Incluímos também, aqueles que visam converterem penas de encarceramento em penas a serem pagas com serviços à comunidade. Os chamados educacionais propagandistas geralmente defendem a inclusão de disciplinas que abordem o tema “drogas” na educação formal pública e na privada, e/ou estabelecem a fixação de mensagens antidrogas em livros escolares, ambientes públicos (bares, clubes esportivos, teatros, etc.) internet e outros ambientes de grande visibilidade, sobretudo aos jovens. A categoria médica assistencial lida com medidas relativas ao tratamento gratuito de viciados,

² Em certo sentido, todos esses projetos são de caráter jurídico, pois são projetos de leis. Porém, caso sejam promulgadas, a maioria não terá na esfera jurídica criminal propriamente dita o ambiente institucional diretamente responsável por sua efetivação.

distribuição de seringas descartáveis, fornecimento de drogas a dependentes cadastrados e permissão de tratamento de enfermos com analgésicos entorpecentes. Na categoria acordo internacional, incluímos três projetos que estabelecem intercâmbios de caráter policial investigativo sobre plantio e tráfico drogas, extradição de criminosos, apreensão de bens, troca de informações e outras medidas facilitadoras de ações repressivas aos atos e organizações ilícitas relativas às drogas. Peru, Bolívia e Romênia são os parceiros brasileiros em tais projetos. Em “outros”, classificamos três projetos: um destes determina a inclusão de alguma substância em colas de modo a torná-las repulsivas ao uso como entorpecente ao serem aspiradas; o segundo estabelece uma comissão permanente para tratar de assuntos pertinentes à segurança pública e à prevenção, fiscalização e combate às drogas; o terceiro, de caráter um tanto vago, solicita medidas rigorosas de combate às drogas, especialmente nas escolas.

Os projetos de caráter jurídico representam 46,16 % das intenções de leis. Aqueles com sentido criminal (23,08%) visam aprimorar o tratamento repressivo do problema, enquanto os jurídicos assistenciais (23,08%) apresentam certo equilíbrio entre as noções repressiva e social do problema, na medida em que são sensíveis à recuperação psicológica e social de dependentes. Além disto, estabelecem relações entre lucros provenientes do tráfico e outros problemas sociais como a reforma agrária. Portanto, apresentam visão mais complexa do problema.

Os projetos educacionais propagandistas (23,08% dos projetos), assim como os jurídicos criminais são de caráter simplista e também possuem sentido repressivo. Dado que tais drogas são criminalizadas, a sua abordagem no contexto educacional assume sentido proibicionista e ilegal. Ou, como tem sido comum na mídia televisiva brasileira, transmite-se uma conotação trágica ou ridícula ao uso de drogas. Além do aspecto impositivo desse tipo de campanha, dois outros riscos estão associados a essa estratégia supostamente preventiva: um deles se refere à possibilidade da campanha surtir efeito contrário, despertar a curiosidade do jovem para as drogas e não a prevenção ao uso. O outro deriva de peças publicitárias com sentido trágico. Caso algum jovem com tendência à toxicomania assista a tais peças e posteriormente experimente alguma droga, certamente o efeito prazeroso inicial da droga o tornará incrédulo à mensagem impactante. O que resultaria em descrédito à campanha e riscos aos jovens.

Os projetos de cunho médico assistencial representam 15,38% do total e estão direcionados para o tratamento de dependentes em instituições de saúde pública ou do setor privado conveniadas. Outro foco de atenção desses projetos é a prevenção de doenças (sobretudo hepatite e AIDS) transmitidas através do uso compartilhado de seringas. A distribuição de seringas esterilizadas tem demonstrado ser um eficiente meio de controle dessas doenças e não estar relacionada ao aumento do consumo de drogas injetáveis. Esta categoria de projetos nos parece relevante. Pois, atuam diretamente no problema, propiciam alternativa concreta aos dependentes intencionados em se desvincularem de drogas. Conseqüentemente, se os tratamentos são eficientes, a demanda pela droga é enfraquecida e uma das fontes de recursos do crime organizado é afetada negativamente.

Nos acordos internacionais propostos com a Bolívia, o Peru e a Romênia (7,69%) as atividades de cunho policial predominam e estão balizadas por convenções internacionais de combate ideológico e físico às drogas. Acordos dos Estados Unidos com países sul-americanos produtores de drogas (Bolívia, Peru e Colômbia) são em princípio centrados no combate aos narcotraficantes. No entanto, estes têm sido os menos afetados. Mantidas as devidas proporções, o Brasil corre o risco de ser mais um a ameaçar os camponeses do Peru e da Bolívia. Os Estados latinos dos países produtores encontram-se altamente fragilizados devido à pressão externa da geopolítica militarizada dos Estados Unidos. Internamente, tal fragilidade se deve a valores culturais e patrióticos conflitantes à “Guerra contra as Drogas”, à escassez de oportunidades econômicas a grande parte de suas populações, à violência e corrupção relacionadas ao narcotráfico, e à rebelião guerrilheira. (HOPENHAYN:1997;PINZÓN:1993;ANZOLA:2000)

Apesar da medicina ser a profissão mais freqüente (18,75%) entre os legisladores em questão, as estratégias de cunho jurídico são as mais almejadas. Os projetos jurídicos criminais e assistenciais somados representam 46,16% dos projetos. Se adicionamos os acordos internacionais que são predominantemente de caráter jurídico criminal, totalizamos 53,85% de projetos voltados para a área jurídica e jurídica criminal. O antropólogo Roberto da Matta não é o primeiro a apontar a tradição brasileira em querer solucionar problemas através de leis.(DAMATTA:1980) Preocupa-se com a formulação de leis, mas não com o seu cumprimento e muito menos com avaliações empíricas de efeitos das leis.

A filiação partidária dos legisladores tende aos partidos de esquerda. Considerando o PSDB um partido de centro, PT, PDT e PC do B de esquerda, temos 59,39% de legisladores. Os demais podem ser considerados partidos de direita (PFL e PPB) ou centro direita (PMDB, PTB). Novamente a cultura jurídica perpassa uma clivagem.

Dos projetos em trâmite no Congresso, somente um, de 1991 almejava substituir ou aprimorar a lei atual. O autor da lei atribuía três méritos ao seu projeto: substituir o encarceramento do usuário pela prestação de serviços, criar uma categoria intermediária entre usuário e traficante, à qual estabelece severas penas³, e tratar com maior rigor o traficante. O ministério da Justiça vetou quase todos os artigos desse projeto relacionados diretamente ao código penal.

CONCLUSÃO

Nenhum dos projetos em trâmite no congresso brasileiro cogitava uma lei que servisse de alicerce para uma política pública abrangente, com metas, estratégias e procedimentos de acompanhamento e avaliação. Apesar da esfera legislativa não ser a mais adequada para formulação de projetos mais técnicos e práticos, os projetos de lei deveriam propiciar um “pano de fundo”, ou, um alicerce para um tratamento mais racional do problema. Chamamos de alicerce o que seria uma concepção teórica/ideológica de caráter multidisciplinar, dada a complexidade e difícil administração do problema. Os projetos analisados são pontuais e de cunho predominantemente criminalista e/ou condenatório. Procuram implementar ações sobretudo repressivas, seja através do código penal ou por outras vias, como a dos projetos educacionais propagandistas.

Esta tendência legislativa desperta mais ainda nossa preocupação por constatarmos que a área profissional mais freqüente nesse meio legislativo é a médica, e que a maioria destes legisladores é filiada a um partido de centro (PSDB) e a três partidos de esquerda (PT, PDT e PC do B). Com esta observação, não estamos afirmando que os legisladores com formação na área médica e aqueles de centro-esquerda sejam necessariamente mais capacitados do que os demais. Mas sim, que essa concepção criminalista/condenatória procede em boa medida de valores centrais de nossa sociedade. Ou seja, de valores

³ No artigo 21 lê-se: “Ceder, em ocasião única e gratuitamente, pequena quantidade de substância entorpecente ou droga afim a pessoa de seu estreito relacionamento para juntos a consumirem. Pena - detenção de dois a oito anos, e pagamento de multa de 100 (cem) a 200 duzentos dias-multa.”

culturais, no sentido parsoniano.(PARSONS:1951) Daí a nossa preocupação, pois a possibilidade de obtermos um tratamento mais racional e pragmático do problema torna-se dependente de fatores quase imunes à persuasão. Estaríamos lidando com uma visão do problema fundamentada em crenças presentes em nossa sociedade e em nossos legisladores.

Vemos a manutenção da criminalização do uso de drogas como um resultado nocivo da tendência legislativa. Por cinco motivos centrais: isto não tem contido o consumo, principalmente entre os adolescentes e jovens, aqueles que ainda não têm plena autonomia para decidirem seus estilos de vida. Segundo, usuários de drogas não devem receber tratamento obrigatório ou serem presos por uso de drogas. Mas sim, por abuso de drogas, dependência e desrespeito aos direitos alheios. Terceiro, a criminalização do consumo gera constrangimentos significativos somente em usuários com status elevado, naqueles que possuem recursos próprios para tratamento, independentemente de ações estatais. Para os indivíduos sem perspectivas de vida razoável a criminalização tem pouca repercussão. Quarto, a criminalização infringe direitos privados. Pressupõe cidadãos sem valores, sem autocontrole, sem autonomia para optarem e avaliarem cursos de ação. Simultaneamente, é discriminatória, pois não proíbe o uso de outras drogas tão ou mais nocivas do que certas drogas ilegais. Quinto, o sistema penitenciário brasileiro não possui vagas e estrutura para deter os condenados por infrações graves. Não é possível encarcerar os condenados por uso de drogas. Caso isto acontecesse, estaríamos favorecendo a produção de criminosos em larga escala. Pois, o nosso sistema penitenciário raramente recupera seus detentos para a vida legal.

Por outro lado, a ilegalidade de certas drogas reduz o acesso a estas. Alguns indivíduos ainda não possuem livre arbítrio comedido (como os jovens) ou são dependentes de constrangimentos autoritários e/ou severos para terem comportamento ponderado. Apesar do uso de drogas não implicar necessariamente em comportamentos descomedidos. Contudo, a criminalização do comércio conteria o ímpeto de uso e abuso de certas personalidades. Mesmo porque, devemos ser céticos à pressuposição de que a legalização ou a descriminalização reduziria significativamente a violência do crime organizado. Certamente, isto ocorreria em casos específicos de relações direcionadas para as drogas. Como naqueles em o usuário é submetido à violência do traficante por não haver instância

legal de resolução desses conflitos. Mas, os indivíduos envolvidos com drogas e violência não conterão suas ações devido a uma mudança na legislação. A droga geralmente está associada às carreiras criminosas e violentas, seja através do uso ou do tráfico. No entanto, há geralmente somente uma associação, não uma relação causal entre drogas, ilegalidade e violência. O comportamento violento depende de outras variáveis; biografia, cultura, fatores conjunturais, personalidade, perspectivas ocupacionais e outras. Se o tráfico deixar de ser tão lucrativo, os traficantes agirão para que a lucratividade retorne ou passarão a atuar em outra atividade e certamente não deixarão de utilizar a violência.(GOODE:1997:Cap.9; JOHNSON, GOLUB and FAGAN:1995; FAGAN:1990)

Leis, em si mesmas não resolvem problemas. Mas se forem elaboradas através de procedimentos adequados, certamente serão eficientes e moralmente corretas. A ausência dos usuários nos processos de formulação de leis e de decisões relativas às drogas é um problema grave de tais legislações.

Como nos esclarece Habermas (1997), para que o direito propicie igualdade entre os indivíduos, as leis devem emergir de problemas imersos no mundo da vida, progressivamente eles vão alcançando a esfera pública, a sociedade civil e finalmente a esfera do poder legislativo. Nesta seqüência, a razão comunicativa deve governar as interações de todos membros livres e iguais para se obter consenso sobre o melhor para todos. Cada um deve ser capaz de enfocar um tema segundo a percepção do outro, ser veraz e autônomo, privilegiar as melhores informações e argumentos. Procedendo assim, a decisão consensual será racional. Porque as interlocuções visam o entendimento. Atenderá às exigências morais, pois estas estão incutidas nas vontades e opiniões. E também, terá poder, capacidade de ação coletiva, dado que as palavras em tais circunstâncias coadunam-se com a realidade, não são vazias (nem violentas). Através desse procedimento, o direito realiza a conexão entre a moral e a democracia e o direito se efetiva enquanto um compromisso consensual com padrões de relações.

Os procedimentos para formulação e promulgação de leis devem incluir a participação de todos os afetados pela lei. Não temos conhecimento de lei sobre drogas que tenha a participação de usuários de drogas - enquanto ator coletivo - em sua formulação. Em parte, isto se deve à construção da opinião pública recalcitrante ao uso de drogas. Assim, os usuários em posição social elevada e/ou usuários que fariam uso racional não

participariam desse processo devido ao caráter imoral/marginal atribuído ao usuário. Não iriam se desgastar socialmente por causa de um hábito recreacional. Mesmo porque, a proibição não impediu o acesso à droga. Para os usuários compulsivos, em estado físico, psicológico e social degradados devido ao uso de drogas, não faria sentido participar da formulação de tais leis. Além disto, não teriam credibilidade frente aos seus interlocutores.

Convém destacar a pertinência da redução de danos no momento e no país em que vivemos como um instrumento adicional para lidarmos com o problema. Pelos seguintes motivos: em nossa cultura há forte tendência condenadora a certas drogas, e/ou a impossibilidade de consenso sobre as alternativas legais. A redução de danos independente, em boa medida, da obtenção dessa definição jurídica tão polêmica sobre o tema. Segundo, no momento, necessitamos de uma interferência concreta no problema que não gere mais conflitos. O que não tem sido a marca predominante da interferência propriamente estatal. Usuários abusivos ou dependentes necessitam muito mais de compreensão, apoio e tratamento qualificado do que da rotulação ou condenação de comportamentos e atitudes através do código penal.

Nossa posição é certamente contraditória. Contrariamos parte das críticas à criminalização e simultaneamente somos favoráveis à descriminalização do uso e à redução de danos. Mas, a atual política dispensada pelo Estado é marcada pela contradição. Dependentes são considerados “doentes”, mas não possuem tratamento médico conforme os afetados por outras doenças. Usuários não dependentes ou não abusivos são denegridos moralmente, e como os “doentes” podem ser penalizados criminalmente. O traficante é uma espécie de contrabandista super penalizado (excluindo outros crimes que possam ter cometido). Produtores e distribuidores de produtos adulterados ou nocivos à saúde física e mental não são tratados com mesmo rigor. Sejam ambíguos, mas capazes de interferir com eficiência no problema.

Para finalizar, convém lembrarmos, assim como há uma grande variedade de drogas, de efeitos de drogas, de tipos de uso e de usuários, há também uma grande variedade de metas, estratégias e meios de avaliação para se lidar com o problema. E isto não tem sido minimamente explorado até o presente.

BIBLIOGRAFIA

ANZOLA, L.S.(2000) O Plano Colômbia e a Economia Política da Guerra Civil In Política Externa, Vol.9, No.3, IEA-USP.

BECKER, H.S. (1966) OUTSIDERS - studies in the sociology of deviance, New York, The Free Press.

COHEN, P. (1993) Re-Thinking Drug Control Policy, Amsterdam, Centre for Drug Research UVA. Paper to United Nations Research Institute for Social Development.

DAMATTA, R. (1981) CARNAVAIS, MALANDROS E HERÓIS, Rio de Janeiro, Zahar Editores.

DANNER,M. (2000) Clinton e a Colômbia: o privilégio da insensatez In Política Externa, Vol.9, No.3, IEA-USP.

DUFOUR, R. (Ed.)(1996) Drug Control Through Legalization. Haarlem, Dutch Drug Policy Foundation.

EVERINGHAM, S.S. and RYDELL, C.P. (1994) CONTROLLING COCAINE - supply versus demand programs, Drug Policy Research Center, Santa Monica.

FAGAN, J. (1990) Intoxication and Aggression, In: Tonry,M. and Wilson,J.DRUGS AND CRIME, Crime and Justice, Vol.13 Chicago and London, The University of Chicago Press.

GOODE, E. (1997) BETWEEN POLITICS and REASON, New York, St. Martin's Press.

GUSFIELD, J.R.(1975) The (F) Utility of Knowledge?: the relation of social science to public policy toward drugs In:Annals, AAPSS, 417 Jan.1975

_____ (1981) THE CULTURE OF PUBLIC PROBLEM: drinking-driving and the symbolic order. Chicago/London. The University of Chicago Press.

HABERMAS, J. (1997) DIREITO E DEMOCRACIA: entre facticidade e validade, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, Volumes I e II.

HAWKINS, J.D., ARTHUR, M.W. and CATALANO, R.F. (1995) Preventing Substance Abuse In TONRY, M.and FARRINGTON, D.(Eds.) BUILDING A SAFER SOCIETY: strategic approaches to crime prevention, Crime and Justice, Vol.19, The University of Chicago Press.

HOPENHAYN, M.(Comp.)(1997) LA GRIETA DE LAS DROGAS: desintegración social y políticas públicas en américa latina, Santiago, Naciones Unidas/CEPAL.

KLEIMAN, M. (1998) Drug Abuse Control Policy: libertarian, authoritarian, liberal, and communitarian perspectives, In: ETZIONI, A (Ed.) THE ESSENTIAL COMMUNITARIAN READER, New York/Oxford, Rowman&Littlefield Pub.Inc.

KORT, M. (1994) A Short History of Drugs in the Netherlands In LEUW, E. and MARSHALL, H. (Eds.) BETWEEN PROHIBITION AND LEGALIZATION – the dutch experiment in drug policy, Amsterdam/New York, Kugler Publications.

LEUW, E. and MARSHALL, H. (Eds) (1994) BETWEEN PROHIBITION AND LEGALIZATION: the dutch experiment in drug policy, Amsterdam/New York, Kugler Publications.

MISHAN, E.J. (1990) Narcotics: the problem and the solution In: The Political Quarterly, Vol.61, Oct./Dec.

PAIXÃO, A.L. (1994) Problemas Sociais, Políticas Públicas In: ZALUAR, A. (Org.) DROGAS E CIDADANIA: repressão ou redução dos riscos. São Paulo, Ed.Brasiliense.

PARSONS, T. (1951) TOWARD A GENERAL THEORY OF ACTION, Cambridge, Mass., Harvard University Press.

PAULING, L. (1992) Foreword In: EVANS, L.E. and BERENT, I.M. (Eds.) DRUG LEGALIZATION: for and against. La Salle, Illinois, Open Court.

PINZÓN, H.T. (Org.) (1993) LA COCA Y LAS ECONOMÍAS DE EXPORTACIÓN EN AMÉRICA LATINA, Universidad Hispanoamericana Santa María de la Rábida.

ROTH, J.A (1994) Psychoactive Substances and Violence. Series Research in Brief, US Dept.of Justice. <http://206.61.184.43/shaffer/GovPubs/psycoviol.htm> . 21/07/97.

SCHEERER, S. (1992) Teses para a Aporia do Discurso Médico-Jurídico. In: GONÇALVES, O.D. (Ibid.)

SONNET, N.R. (1990) War on Drugs - or the constitution? In: Criminal Law, Vol.26, April.

THOUMI, F.E. (1997) Las Drogas Ilegales en los Países Andinos: resultados de estudios recientes patrocinados por el PNUD In HOPENHAYN, M. (Comp.) LA GRIETA DE LAS DROGAS: desintegración social y políticas públicas en américa latina, Santiago, Naciones Unidas/CEPAL.

WILSON, J.Q. (1993) Against the Legalization of Drugs In: EVANS, L.E. and BERENT, I.M. (Eds.) DRUG LEGALIZATION: for and against. La Salle, Illinois, Open Court.

ZALUAR, A. (1994) A Criminalização das Drogas e o Reencantamento do Mal In: ZALUAR, A. (Ibid.).